

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DE SÃO BENTO DO SUL, SANTA CATARINA

Autos nº 5007053-26.2020.8.24.0058

TUPER S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, nos quais se processa a ação de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, por intermédio de seus advogados, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o que segue abaixo:

1. No evento 109 dos autos, o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE apresentou manifestação na qual, dentre outros pontos, requereu a intimação da recuperanda para apresentação as suas demonstrações financeiras atualizadas e auditadas.

1.1. Para agilizar o andamento do presente feito, a peticionante, mesmo independentemente da sua intimação, faz nesse ato a juntada do balanço patrimonial e demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2020, acompanhadas do relatório da auditoria independente – (documento em anexo).

2. Por outro lado, como alternativa ao pedido de perícia judicial deduzido pelos credores não aderentes, a peticionante, na intenção de colaborar ativamente para a tramitação expedita do presente feito, propõe-se a contratar empresa de auditoria com reputação internacional, dentre aquelas conhecidas, em mercado, sob a denominação "*Big Four*"¹, para realizar serviço de apuração dos saldos devedores de todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, na data base de 30 de junho de 2020, fixada no referido plano.

2.1. Em abono desta sua intenção, a peticionante pontua que todos os credores não aderentes – BRDE, BANRISUL e SANTANDER – são instituições financeiras sujeitas à obrigação de auditoria anual externa independente de seus balanços, sendo contratantes de empresas de auditoria conhecidas como "*Big Four*", o que autoriza presumir que devem confiar na reputação, seriedade e idoneidade de uma de tais empresas.

2.2. As demais questões, concernentes à formação do quórum de aprovação e classificação dos credores não são matérias afetas a uma perícia contábil, pois têm conteúdo jurídico e, certamente, serão solucionadas por sentença judicial, no presente feito.

3. Outrossim, ainda em relação ao r. despacho proferido no evento 87, registra-se que, mesmo a despeito das alterações introduzidas na Lei nº 11.101/2005, com a instituição dos artigos 20-A e 20-B, determinando, em caráter imperativo, que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, os credores têm se manifestado contrários, em princípio, à designação de audiência de conciliação.

3.1. Nessa perspectiva, apesar das negociações para a celebração do plano de recuperação extrajudicial terem sido desenvolvidas na esfera extrajudicial e contado com a anuência de maioria superior a 2/3 (dois terços) dos créditos sujeitos ao plano, a peticionante consigna, em atenção aos

¹ Em mercado, são conhecidas como "*Big Four*" as empresas de auditoria DELOITTE, KPMG, PWC e ERNEST & YOUNG. Fonte: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/big-four/>

dispositivos legais citados, que estaria disposta a participar de mediação, na tentativa de superar o impasse com os credores impugnantes, se porventura tais credores entenderem que a designação de audiência de conciliação não teria utilidade.

3.2. Para tanto, ressalta que já contratou empresa de reputação internacional, a ALVAREZ E MARSAL CONSULTORES, que lhe representou nas tratativas com os credores e que resultou no plano de recuperação extrajudicial aprovado por maioria superior a 3/5 (três quintos) dos créditos abrangidos pela recuperação. A referida empresa poderá representar a petionante novamente, em mediação, buscando também a solução do conflito de interesses vertido nos autos.

4. Consigna, por fim, a petionante que todos os credores, aderentes ou não, estão recebendo, mensalmente, as prestações previstas no plano de recuperação extrajudicial, mediante crédito nas contas bancárias indicadas nos contratos de mútuo, situação que, certamente, não estaria ocorrendo, se não tivesse em curso o presente procedimento; se a hipótese fosse de recuperação judicial, ou mesmo de pluralidade de execuções individuais em curso.

4.1. Modificar as condições do plano não é questão dependente unicamente da vontade da petionante, como parecem crer alguns dos credores impugnantes, pois, como é ressabido, um plano de recuperação extrajudicial representa um contrato plurilateral entre a recuperanda e a maioria dos credores sujeitos ao plano, observado o quórum de maioria instituído na Lei vigente, reduzido atualmente para mais da metade dos créditos abrangidos pelo plano, com o advento da Lei nº 14.112/2020.

5. Destarte, pelo exposto, requer-se: **(i)** seja **determinado à Secretaria para que passe a contar os prazos processuais em dias corridos**, conforme dispõe o artigo 189, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020; **(ii)** a juntada do balanço patrimonial e demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2020, com o relatório da auditoria independente (docs. 01 e 02, em anexo); **(iii)** a

intimação dos credores não aderentes para que se manifestem quanto a este petítório, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, notadamente em relação a eventual interesse na realização de auditoria dos saldos devedores através de empresa de auditoria especializada, dentre as denominadas "Big Four" – EY, KPMG, Deloitte e PWC; e **(iv)** quanto a eventual interesse em realizar mediação para a solução da controvérsia, se acaso não revirem suas manifestações de desinteresse na conciliação, nos termos dos artigos 20-A e 20-B, da Lei 11.101/2005.

5.1. Por derradeiro, a peticionante reitera o seu pedido formulado no evento 107, para a prolação de decisão, prorrogando-se o período de suspensão das execuções individuais de credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, por mais 180 (cento e oitenta) dias, na linha da argumentação expedida no aludido petítório e em consonância com o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005.

P. Deferimento.

Curitiba/São Bento do Sul, 21 de maio de 2021.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
OAB/ PR nº 17.916

Michelle A. Ganho Almeida
OAB/PR nº 38.602